DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 6999/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/15437/2014
PROTOCOLO	: 1532403
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO	: MARLENE DE MATOS BOSSAY
CARGO	: PREFEITA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 065/2014
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: THIMALU COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI – ME
PROC. LICITATÓRIO	: CONVITE N. 035/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANETES
VALOR	: R$ 78.170,00 (SETENTA E OITO MIL CENTO E SETENTA REAIS)

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONVITE. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANETES. ATENDIMENTO À NORMA LEGAL E REGIMENTAL. FORMALIZAÇÕES 1ª E 2ª FASES. REGULARIDADE. LEGALIDADE.

Tratam os Autos do Contrato Administrativo nº 065/2014, realizado pela modalidade Convite nº 035/2014, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Miranda*** e ***Thimalu Comércio de Móveis Eireli – ME***, objetivando a aquisição de materiais permanente, mesa, armário baixo, armários altos, mesa tipo reunião, mesa em ilha, aparador e cadeira tipo diretor fixa e giratório, estação de trabalho e divisórias para atender a Secretaria Municipal de Planejamento do Município, com valor contratual no montante de R$ 78.170,00 (setenta e oito mil cento e setenta reais).

Neste momento, estão sendo apreciadas a 1ª e 2ª fases da contratação (Procedimento Licitatório e formalização do Contrato).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (ANA-6ICE-19313/2014 – Peça 23), entendendo como necessária a notificação do responsável pelo órgão tendo em vista as irregularidades apontadas.

Devidamente notificado na forma regimental, a Ex-Prefeita Municipal. Sra. Marlene de Matos Bossay, respondeu à notificação, encaminhando a documentação que entendeu como necessária (Peça 36).

Os Autos foram novamente encaminhados à Equipe Técnica da 6ª ICE (ANA-6ICE-6958/2015 – Peça 39), que assim se manifestou:

> *...*
> *Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. O Procedimento Licitatório na modalidade de Carta Convite foi realizado de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei Federal nº 8.666/1993, bem como, a formalização do contrato encontra-se em consonância com a Lei Federal nº 8.666/1993.*
> *...*

Ao final, opinou no seguinte sentido:

> *...*
> 1. *Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª FASE), nos termos do Artigo 120, Inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;*
> 2. *Pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato (2ª FASE), nos termos do Artigo 120, Inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013.*
>
> *...*

Ato continuo, seguiram os autos ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer (PAR-MPC - GAB.6 DR.JAC-7355/2015 – Peça 41) opinou no seguinte sentido:

- Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

É o RELATÓRIO.

Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a equipe técnica da 6ª Inspetora de Controle Externo e o representante do Ministério Público de Contas corroboram entendimento, opinando pela regularidade e legalidade da 1ª e 2ª fases do procedimento em tela, ressalvando a intempestividade da publicação do contrato.

Verifico que, de fato, o procedimento licitatório foi realizado de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública – Lei Federal 8.666/93, e o contrato está em consonância com as disposições do artigo 55 do mesmo diploma legal.

Na forma em que se apresenta, cumpre reconhecer que a contratação celebrada pela ***Prefeitura Municipal de Miranda*** cumpriu as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação nesta Corte Fiscal.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, acompanho o entendimento da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e, com fulcro no inciso IV, do art. 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** do procedimento licitatório na modalidade de **Convite nº 035/2014 (1ª fase),** nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c artigo 120, inciso I, alínea ***a***, do Regimento Interno TCE/MS;

2- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo nº 065/2014, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Miranda*** e ***Thimalu Comércio de Móveis Eireli – ME***, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 120, inciso II, alínea ***a***, do Regimento Interno TCE/MS;

3- Comunicar **o resultado do julgamento** aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É como DECIDO.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb